



Lei nº 486, de 18 de dezembro de 2009.

Ementa: Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2010.

O Prefeito de São Joaquim do Monte, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2010 no montante de R\$ 25.896.000,00 (vinte e cinco milhões, oitocentos e noventa e seis mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;
II - o orçamento da seguridade social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração Pública direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde e assistência social.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º - A Receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 25.896.000,00 (vinte e cinco milhões, oitocentos e noventa e seis mil reais), assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal dos Poderes do Município: R\$ 19.390.000,00 (dezenove milhões e trezentos e noventa mil reais);

II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 6.506.000,00 (seis milhões e quinhentos e seis mil reais), onde:

- a) R\$ 6.025.000,00 (seis milhões e vinte e cinco mil reais) compreende receitas de saúde;
- b) R\$ 481.000,00 (Quatrocentos e oitenta e um mil reais) compreende receitas de assistência social.

Art. 3º - As receitas:



I - são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos conforme o disposto no Anexo 01;

II - estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo 02.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 4º - A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da Receita, discriminada por Função, Poderes e Órgãos, em R\$ 25.896.000,00 (Vinte e cinco milhões, oitocentos e noventa e seis mil reais) e desdobrada nos termos da LDO em:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 16.581.000,00 (dezesseis milhões, quinhentos e oitenta e um mil reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 9.315.000,00 (nove milhões, trezentos e quinze mil reais), onde:

a) R\$ 8.060.000,00 (Oito milhões, e sessenta mil reais) compreende despesas com saúde;

b) R\$ 1.255.000,00 (Hum milhão e duzentos e cinquenta e cinco mil reais) são despesas com assistência social.

Art. 5º - Do montante das despesas fixadas nas alíneas "a" e "b", do inciso II do artigo 4º, desta Lei, R\$ 2.809.000,00 (Dois milhões, oitocentos e nove mil reais), serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal.

Seção III Da Distribuição da Despesa por Órgãos

Art. 6º - A Despesa Total, fixada por Funções, Subfunções, Projetos, Atividades e Operações Especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09 consoante disposições da Lei Federal nº 4.320 de 1964 e regulamentações específicas virgentes.

Art. 7º - As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa.

Seção IV Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 10% (dez por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as



previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320 de 1964 e disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2010.

§ 1º. A reserva de contingência, estabelecida nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, será utilizada como recursos orçamentários para suplementação de dotações destinadas ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais, consoante disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem onerar o limite autorizado no caput deste artigo.

§ 2º. Para efeito de execução orçamentária, o remanejamento e a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro da mesma unidade, será feita por Decreto, desde que não altere o valor fixado nos anexos desta Lei para a referida unidade orçamentária.

Art. 9º - O limite autorizado, no art. 8º desta Lei, não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por meio de anulação de saldos de dotações pertencentes ao mesmo grupo de despesa e de Unidade Orçamentária da Câmara Municipal;

II - atender insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de saldos de dotações consignadas ao mesmo grupo;

III - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

IV - atender obrigações do sistema previdenciário;

V - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho dos Sistemas Municipais de Saúde, de Ensino e de Assistência Social, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

VI - atender despesas vinculadas a convênios, observada a destinação prevista no instrumento respectivo e parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

CAPITULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
Seção Única
Da Autorização para Realizar Operações de Crédito



Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação, saneamento e outros investimentos públicos, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.

Art. 11 – Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a contratar Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), nos termos da legislação aplicável.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção Única
Das Disposições Gerais

Art. 12 – A utilização de dotações com origem de recursos em convênio ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos respectivos.


Art. 13 – Na fixação dos valores das dotações para pessoal foram consideradas projeções para crescimento de despesas destinadas a atender as disposições do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2010, inclusive a expansão das despesas com o aumento do salário mínimo em 2010.

Art. 14 – O Chefe do Poder Executivo, em nome deste Poder, poderá adotar parâmetros para distribuição das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.

Art. 15 – O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.

Art. 16 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

São Joaquim do Monte, 18 de dezembro de 2009


JOSÉ LINO DA SILVA IRMÃO
PREFEITO